





|   | ARLAMENTAR DO P.C.P.                          | Exmo. Sr.   |                    |
|---|---|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA DA REPUBLIÇÃ o Único Divisão de Apolo as Comissões Data: CS Data: Encerrad Nº Único 58) 463 Data: Entrada/Sada nº 22) Data 27 0 1/13 |   | Deputado João Ramos<br>Coordenator do Grupo de Trabalho -<br>Saúde Pública sobre a PPL 49/XIII/2.ª<br>Assembleia da República |                    |
| SUA REFERÊNCIA<br>e-mail  | <b>SUA COMUNICAÇÃO DE</b><br>29-05-2017 09:52 | NOSSA REFERÊNCIA<br>Nº: DSPP120/17  | DATA<br>22-06-2017 |

ASSUNTO: PPL nº 49/XIII/2ª - Lei da Saúde Pública

- Parecer da ARS Algarve, I.P.

Na sequência da solicitação de V. Exa., em sede de discussão da PPL 49/XIII/2.ª que aprova a Lei da Saúde Pública, e tendo em consideração que esta ARS integra os trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional (criada pelo Despacho nº 11232/2016, de 19/09), consideramos à partida meritória a iniciativa de consolidação de matérias avulsas da saúde pública e respetiva integração num único diploma.

PROC. Nº:

Conquanto, com a presente proposta, constata-se que foram retirados alguns articulados acordados em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, alguns atualmente em vigor noutros diplomas, que poderão comprometer ainda mais o actual desempenho dos Serviços de Saúde Pública.

Nesta senda, seguidamente elencam-se alguns contributos a integrar na PPL 49/XIII/2.ª ora apresentada, para o qual solicitamos a V/ melhor atenção:

## - Recursos Humanos dos Serviços de Saúde Pública Locais - Rácios Profissionais

É necessário que esta matéria se encontre vertida na presente proposta, considerando por uma lado que constitui informação orientadora para as Unidades de Recursos Humanos, e por outro lado, que a sua ausência fragilizará ainda mais a situação das atuais Unidades de Saúde Pública, ao nível dos recursos humanos, dificultando a admissão de profissionais que têm sido nos últimos anos canalizados para outras unidades dos Cuidados de Saúde Primários.

Importa referir, que a manutenção dos rácios profissionais é primordial, atendendo a que estes permitem avaliar a equidade entre regiões e territórios, uma vez que garantem uma adequada distribuição dos recursos ao nível geodemográfico da zona de intervenção.







Face ao exposto, somos de parecer que se reintroduza esta matéria no artigo  $4^{\circ}$  (organização e funcionamento) da PPL  $n^{\circ}$   $49/XIII/2^{\circ}$ , que anteriormente havia sido consensualizada em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, sugerindo duas possibilidades:

1- Reintrodução do articulado acordado em sede da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, constante do artigo 4º, nº 11, da proposta aprovada e enviada à tutela:

"Os médicos especialistas em saúde pública, os enfermeiros especialistas de saúde pública ou de enfermagem comunitária e os técnicos de saúde ambiental observam rácios a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da saúde."

- 2- <u>Introdução do articulado atualmente em vigor no art.º 8.º do DL nº 81/2009 de 2 de abril</u>, que estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública:
  - "3 Na constituição da equipa referida (...), devem ser observados, de forma indicativa, de acordo com os recursos humanos disponíveis e conforme as características geodemográficas da zona de intervenção, os seguintes rácios:
  - a) Um médico com o grau de especialista em saúde pública por cada 25 000 habitantes;
  - b) Um enfermeiro por cada 30 000 habitantes;
  - c) Um técnico de saúde ambiental por cada 15 000 habitantes.
  - 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, considerando as áreas funcionais a desenvolver, bem como as características da população abrangida, podem ser aplicados outros rácios ou integrados outros profissionais nas referidas equipas em número adequado à defesa da saúde pública."







## - Situações de intervenção imediata dos Serviços de Saúde Pública

A ausência desta matéria na presente proposta, e na legislação atual, compromete a capacidade de resposta atempada dos serviços de saúde pública em situações de emergência na defesa da saúde das populações, que necessitem de intervenção imediata, na medida em que, a inexistência de um regime compensatório dos profissionais dos serviços de saúde pública tem causado constrangimentos aos órgãos de gestão, sobretudo no que se refere à compensação dos profissionais aquando este tipo de intervenções extemporâneas.

Face ao exposto, somos de parecer que se reintroduza este articulado no artigo 4º (organização e funcionamento) da PPL nº 49/XIII/2ª, que anteriormente havia sido consensualizada em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, constando do art.º 4.º, n.º 20º da proposta aprovada e enviada à tutela:

"O regime compensatório dos profissionais dos serviços de saúde pública, atendendo à especificidade das intervenções em saúde pública e à imprevisibilidade das necessidades prementes do serviço, é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde."

Com os melhores cumprimentos,

allonidus

Josélia Gonçalves Vogel de Conselho Diretivo da ARS Algarve, I.P